



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000109971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512948-82.2022.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante PAULO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1512948-82.2022.8.26.0177

Origem: Vara Única/Embu-Guaçu

Magistrado: Dr. Willi Lucarelli

Apelante: **PAULO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 52939

APELAÇÃO – CRIMES CONTRA A FAUNA (artigo 29, §1º, inciso III, e artigo 32, caput, ambos da Lei n.º 9.605/98) – Recurso defensivo visando a absolvição por falta de provas – Autoria e materialidade bem demonstradas – Impossível o reconhecimento da consunção entre os delitos – Penas e regime prisional bem fixados – Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **PAULO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA**, em face da r. sentença de fls. 194/197, que o condenou à pena de 01 ano de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 20 dias-multa, restando a pena corporal substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena, em instituição a ser indicada pelo MM. Juízo das Execuções Criminais, por infração ao artigo 29, §1º, inciso III, e artigo 32, caput, ambos da Lei n.º 9.605/98.

Inconformada, apela a Defesa, buscando a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, alega que a pena poderia deixar de ser aplicada, em observância ao parágrafo 2º, do artigo 29, da Lei 9.605/98, já que não restou comprovado que as espécies mantidas pelo réu estavam em extinção. Insurge-se, ainda, contra o aumento imposto à pena-base, requerendo, ademais, seja aplicada a atenuante da confissão, afastada a pena de multa e reconhecida a prática de crime único. Ainda de forma subsidiária, requer seja aplicado o princípio da consunção entre os delitos, (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

212/224).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 228/233), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso defensivo (fls. 241/244).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

Consta que, desde período incerto até o dia 18 de outubro de 2022, por volta das 10h30min, na Rua Arnaldo Mendes De Freitas, nº 140, Centro, Embu-Guaçu, **PAULO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA** adquiriu, vendeu e guardava, em cativeiro, espécimes de fauna silvestre, sendo 63 (sessenta e três) aves, 02 (dois) macacos sagui, e 06 (seis) aves exóticas, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade. Ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, **PAULO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA** praticou maus-tratos aos animais silvestres supracitados.

Segundo consta, ao apurar denúncia que noticiava a ocorrência de crime ambiental, policiais civis foram ao local de propriedade do denunciado e, após terem a entrada franqueada por **PAULO**, se depararam com diversas gaiolas fixadas numa parede no interior do imóvel. Durante a diligência, constataram que o acusado mantinha em cativeiro diversos animais da fauna silvestre, dentre eles, dois macacos da espécie sagui, sessenta e três aves da fauna silvestre, bem como seis aves exóticas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 09/10. Verificou-se, ademais, que os animais aparentavam demasiado estresse, visto que estavam confinados em local inadequado, diminuto e desprovido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enriquecimento ambiental, bem como as condições de higiene apresentavam-se precárias, e com pouca oferta de alimentos e água, a demonstrar que sofriam maus-tratos. Em solo policial, **PAULO HENRIQUE** confessou que fazia da venda ilegal de animais silvestres seu meio de vida e que comete o ilícito há cerca de 08 anos.

Pois bem.

A materialidade restou bem demonstrada com o boletim de ocorrência de fls. 06/08, auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), documento de fls. 67/70, e fotografias juntadas às fls. 06/13.

A autoria delitiva também é indene de dúvidas.

Os policiais civis Paulo Rogério da Rocha e Douglas Martins, responsáveis pela apreensão dos animais relataram que, em atendimento à denúncia aportada na Delegacia em que atuam, envolvendo ocorrência de crime ambiental, diligenciaram até o imóvel indicado. No local, identificaram o imóvel relacionado à denúncia, o qual havia um portão de chapa metálica fechado, com uma pequena abertura próximo ao local da fechadura, o qual possibilitou visualizar diversas gaiolas fixadas em uma parede no interior do imóvel. Assim, havendo indícios sobre a veracidade da denúncia, chamaram pelo proprietário do imóvel, identificado como **PAULO HENRIQUE**, o qual, ao tomar conhecimento sobre o teor da diligência, franqueou o ingresso da equipe. Durante a vistoria, foi constatada a presença de diversos animais da fauna silvestre, mantidos em cativeiro, dentre eles: dois macacos da espécie sagui; sessenta e três aves da fauna silvestre e seis aves exóticas. Ainda, no local, foram verificados indícios de maus-tratos àquelas espécies, tendo em vista que os animais aparentavam demasiado estresse, visto que encontravam-se confinados em local inadequado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diminuto e desprovido de enriquecimento ambiental, bem como as condições de higiene apresentavam-se precárias, e com pouca oferta de alimentos e água. Por fim, ao ser questionado acerca das licenças competentes para manter aqueles animais silvestres em cativeiro, o autor informou não as possuir (fls. 09).

Em juízo, confirmaram suas versões.

Douglas relatou que receberam denúncia a respeito dos fatos. No local, uma casa com portão cinza, viram algumas gaiolas de pássaros; bateram na porta e **PAULO** abriu, autorizando a entrada. Verificaram a veracidade da denúncia e encaminharam o acusado à Delegacia, juntamente com os animais. A denúncia era referente a cativeiro e maus tratos de animais silvestres. Os animais estavam em gaiolas pequenas, em um quarto bem escuro; eram cerca de 70-80 pássaros, além de dois macacos; havia muita sujeira; eram gaiolas sujas e enferrujadas, tudo em condições bem precárias. O réu alegou que comercializava as aves. O réu não dificultou os trabalhos da Polícia. Os animais eram ameaçados de extinção e silvestres; foram todos entregues em local apropriado, que não aceita animais liberados para a venda (mídia digital).

Paulo, sob o crivo do contraditório, prestou depoimento no mesmo sentido. O réu confirmou que realizava o comércio dos animais. Havia pássaros em um quarto pequeno, sem qualquer higiene; as gaiolas ficavam amontoadas; as fezes dos animais das gaiolas de cima contaminavam as de baixo. Encaminharam o réu e os animais à Delegacia. Os animais foram encaminhados ao Parque Ecológico do Tietê. Se recorda que não havia comida e água suficiente para todos. O réu disse que tinha conhecimento a respeito da necessidade das licenças, mas que não as possuía. O acusado não obstruiu os trabalhos da Polícia (mídia digital).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O réu, na fase policial, disse que reside no imóvel sito à Rua Arnaldo Mendes de Freitas, nº 140, no Bairro Centro, Município de Embu-Guaçu, e que se vale do comércio de animais silvestres como forma de "ganhar a vida" (sic). Que realiza essa atividade clandestina/ilegal há cerca de oito anos e cria os animais em sua própria residência. Não se utiliza de nenhum meio de propaganda ou divulgação para angariar clientes e eventuais fornecedores, sendo certo que os pássaros e os macacos foram obtidos através de "rolo", com outros "criadores". Esclareceu que os pássaros encontrados em seu imóvel são de sua propriedade, e que o valor de venda das aves varia de R\$40,00 a R\$450,00 a depender da espécie, e que os macacos da espécie sagui têm valor de mercado entre R\$100,00 e R\$150,00 cada. Tinha conhecimento a respeito da necessidade de autorização para criação de aves silvestres em cativeiro; nunca possuiu tal autorização; não tem compradores ou fornecedores fixos, sendo certo que vez ou outra é procurado por pessoas interessadas; "esse meio" é bastante restrito (fls. 09/10).

Em juízo, disse que "foi relaxando" e nunca chegou a fazer a documentação. Não ocorria o que os policiais relataram (em relação à higiene). Todos os animais eram "muito bem tratados" (mídia digital).

Em que pese a negativa do réu, sua versão restou francamente isolada nos autos, não se mostrando suficiente para infirmar os sólidos elementos de convicção que embasaram a solução condenatória.

De fato, verifica-se que as testemunhas policiais não hesitaram ao descrever o episódio nas duas oportunidades em que ouvidas, tendo o seu relato sido corroborado pelo documento de fls. 67/70, no qual constou, inclusive, que as gaiolas estavam em "péssimas condições sanitárias".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe registrar que ambos prestaram depoimentos claros e consistentes, hipótese em que era mesmo o caso de lhes atribuir pleno valor probatório.

A jurisprudência pátria desde há muito fixou o entendimento de que não se pode desmerecer as palavras de agentes de segurança pública apenas em razão de sua condição profissional, conforme se extrai dos seguintes julgados:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E no mesmo sentido é a lição do mestre
ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP – 136/477).

Ao contrário: trata-se de testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

E nada emergiu dos autos que indicasse que qualquer dos policiais tivesse motivos para prejudicar o réu, cabendo considerar, de resto, que eventual prova em sentido contrário incumbiria à defesa, nos termos do art. 156 do CPP.

Também o documento de fls. 67/70 atestou que o réu mantinha espécies em extinção, não sendo o caso, portanto, a de aplicação do parágrafo 2º, do artigo, 29, da Lei 9.605/1998, o qual, inclusive, dispõe ser uma faculdade do juiz a não aplicação da pena, ao empregar o termo "pode":
§2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena."

Tendo ficado, portanto, bem demonstrada a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, a condenação se impunha como a única solução para a causa, ausente qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade que pudesse favorecer o apelante.

E não há que se falar em absorção entre os delitos, já que não há qualquer dúvida de que o acusado não apenas apanhou os animais e os manteve em cativeiro, sem a devida permissão ou licença, mas, muito além disso, os manteve em condições precárias de higiene, caracterizando os maus-tratos comprovados nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A reprimenda imposta também não comporta nenhum reparo, eis que fixada mediante boa ponderação dos critérios legais.

Na primeira fase, para o delito previsto no artigo 29, §1º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98, a pena-base restou fixada em 1/3 acima do mínimo legal, em 08 meses de detenção, mais pagamento de 10 dias-multa, em razão dos maus antecedentes do apelante e das consequências do crime, porquanto se tratava de razoável quantidade de aves indevidamente guardadas pelo denunciado – quase 70 aves, além de dois macacos.

Para o delito do artigo 32, *caput*, da Lei n.º 9.605/98, foram consideradas as mesmas circunstâncias, além daquelas previstas no artigo 6º da mesma Lei, resultando na pena de 04 meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa.

As penas tornaram-se definitivas neste patamar, diante da ausência de circunstâncias modificativas na segunda e terceira etapas.

Importante consignar que o art. 59, do Código Penal, estabelece um rol de oito circunstâncias, a fim de que o Juiz fixe a reprimenda visando a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. Logo, se dentre essas oito circunstâncias uma não for favorável, não há motivos para aplicar a pena em seu patamar mínimo, observado o princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido:

"O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo." (HC 76.196/GO, rel. Min. Maurício Correa, 2ª Turma, 29/09/1998).

Inquestionavelmente, cada delito possui uma peculiaridade própria, assim como cada agente carrega consigo condições pessoais que lhe são inerentes. Isso, portanto, impede uma "padronização" da sanção, sob pena de se ofender um dos basilares e preciosos mandamentos constitucionais, isto é, a individualização da pena. Daí exsurge a necessidade de dosar a sanção em vista das circunstâncias do caso em concreto.

A individualização da pena está intrinsecamente ligada ao princípio da isonomia, e prova disto é o legislador ter inserido em nosso ordenamento jurídico o art. 59 do Código Penal. Fixar a sanção sempre no mínimo, em todos os casos, implicaria grave violação à igualdade, na medida em que pessoas em situações distintas seriam tratadas de modo idêntico. Aliás, essa é uma das razões de o preceito secundário dos tipos não estabelecer uma pena única, e sim uma que possa ser determinável, observando-se um patamar mínimo e um máximo para aquele referido delito.

Ademais, o Código Penal não estabelece qual o *quantum* de aumento a ser valorado para o aumento, ficando a cargo do juízo de discricionariedade do Magistrado.

No ponto, aliás, merece destaque trecho de magnífico voto da lavra do Desembargador Camilo Léllis: "De se considerar, ademais, que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se emprega pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídos de cálculo matemático, levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, que impõe ao magistrado apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 daquele codex e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado" (APL 30359943620138260405 SP, 4ª Câmara de Direito Criminal, DJe 20/02/2017).

E as condenações anteriores, ainda que alcançadas pelo período depurador, não podem ser desprezadas, pois ainda que não configurem reincidência, atestam maus antecedentes.

Não seria justo considerar em pé de igualdade um sujeito que jamais teve um envolvimento com a Justiça com aquele que, depois de condenado, volta à delinquência.

Neste sentido:

"(...) Nessa toada, e in casu, fica mantido o entendimento já pacificado por este Sodalício de que, mesmo ultrapassado o lapso temporal de cinco anos, podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes as condenações anteriores transitadas em julgado, nos termos do art. 59 do Código Penal" (HC 240.022/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, j.11/03/2014).

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.
FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO
OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A
FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS.
TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO.
PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE LÍCITA. MAUS
ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO.**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA A CORRÉUS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora tenha sobrevindo sentença em 3/2/2015 condenando o recorrente à pena de 10 anos, 3 meses e 11 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo crime do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 70 do Código Penal, e mais 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo crime previsto no art. 18, c/c art. 19 da Lei nº 10.826/2003, não foram agregados novos fundamentos para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade. 2. A sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Condenações tornadas definitivas há mais de 5 anos, conquanto não configurem reincidência, podem ser consideradas como maus antecedentes e fundamentar a prisão preventiva. 4. Mostra-se devidamente fundamentada a segregação cautelar em hipótese na qual, à ausência de comprovação de atividade lícita, a qual denota que o recorrente faz do crime seu meio de vida, bem como à existência de maus antecedentes, que indica a propensão para as práticas criminosas, soma-se a especial reprovabilidade de o recorrente ter praticado os delitos imputados após ter recentemente terminado de cumprir a pena de 6 anos que lhe fora imposta. 5. Ao contrário do recorrente, os demais acusados lograram demonstrar a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, de modo que, dada a ausência de identidade da situação fático-processual, incabível a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal. 6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública 7. Recurso desprovido." (RHC 49.809/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, j. 07/06/2016) (gn).

No mesmo sentido, já decidiu esta Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal:

"A básica sofreu exasperação por força dos maus antecedentes do réu (retratados a fls. 156), ponto no qual não prospera a ponderação defensiva de que, por se tratar de condenação 'longínqua' é imprestável para fins de valoração da pena. Isso porque a consideração dos maus antecedentes não viola preceitos constitucionais ou legais, ao revés, os reafirma ao sopesar a vida pregressa do réu, quando da individualização de sua reprimenda, tratando os desiguais na medida de sua desigualdade, segundo a máxima Aristotélica". (Ap. nº 0022598-36.2016.8.26.0050, Rel. Camilo Léllis, j. em 18.12.2018).

Acresça-se a isso que o pleno do E. STF, durante o julgamento do Recurso Extraordinário 593.818, em sessão virtual de 07/08/2020 a 17/08/2020, por maioria, apreciando o tema 150 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente).

E não era mesmo o caso de reconhecimento da atenuante da confissão, já que o réu apenas alegou que mantinha os animais sem a documentação exigida, porém, em condições adequadas de higiene, negando, portanto, qualquer prática de maus tratos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante à pena de multa, registra-se que a condição econômica da recorrente já foi considerada pelo ilustre Magistrado quando da quantificação do valor do dia-multa no piso legal.

E eventual impossibilidade de pagamento da pena pecuniária poderá, ainda, ser analisada quando do momento da execução da pena, sendo competente para analisar o pedido de abrandamento ou isenção da pena pecuniária o Juízo das Execuções Criminais.

O regime inicial fixado foi o mais brando possível, restando as penas corporais, ademais, substituídas por restritivas de direitos, de modo que nada mais pode almejar o recorrente.

Considera-se, por fim, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como ocorreu no caso *sub judice*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, devendo ser mantida a r. sentença condenatória tal como lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator